



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 213/2021

Processo Administrativo n.º 0006388-54.2021.4.05.7000.

PAD n.º 160/2021. Seguro de acidentes pessoais para 82 (oitenta e dois) estagiários de nível superior. Escolha do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação adequados pela Lei n.º 14.065, de 30 de setembro de 2020.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Núcleo de Assessoria Jurídica para análise da solicitação de contratação direta de Seguro de acidentes pessoais para 82 (oitenta e dois) estagiários de nível superior, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 160/2020 (peça n.º 2308731).

No referido PAD, o Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Em virtude da previsão de término em 31/10/2021 do atual contrato de seguro obrigatório coletivo contra acidentes pessoais para os estagiários de nível superior do TRF da 5ª Região, justifica-se contratar novo serviço nos termos do inc. IV do art. 9º da Lei n.º 11.788/08, do art. 9º da Res. CJF n.º 208/2012 e do art. 13 da Res. TRF5 n.º 14/2015.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2277586, 2307705, 2308134 e 2308714.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2308718), verifica-se que a empresa MBM SEGURADORA SA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Apólice de Seguro n.º 0972/2020, cuja vigência terminará em 31/10/2021 (peça n.º 2249894);
2. Termo de Referência elaborado pelo Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (peça n.º 2269551);
3. Pedido de Autorização de Despesa – 160/2021, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2308731);
4. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2308718);
5. Declaração de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que refere: Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 25/02/2022; e Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 21/02/2022 (peça n.º 2308729); e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 03/10/2021 (peça n.º 2322069), todos expedidos em favor da MBM SEGURADORA SA;

6. Solicitação de empenho (peça n.º 2308732);

7. Informação n.º 1772617, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º. 339039.69, valor R\$ 103,32 e Pré-Empenho 2021 PE 000 001; e Elemento de Despesa n.º. 339039.69, valor R\$ 516,60, com Reserva para a LOA2022.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

O seguro de acidentes pessoais para estagiários é uma imposição legal prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 11.788/2008 - Lei do Estágio, cuja responsabilidade incumbe à Instituição onde será realizado o estágio (Art. 9º IV).

Para contratação de empresa para a prestação de serviço de seguro obrigatório coletivo de acidentes pessoais para os estagiários de nível superior, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa MBM SEGURADORA SA., que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar aqui a redação dada pela Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que adequa os limites de dispensa de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nestes termos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e

órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (destaquei).

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 619,92 (seiscentos e dezenove Reais e noventa e dois Centavos), ou seja, é inferior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) autorizados pela legislação em epígrafe. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.39.69 (*SEGURO EM GERAL*), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2322326).

Convém observar que se trata de ajuste que se rege preponderantemente pelas normas de direito privado e, consoante se verifica na proposta (peça n.º 2307705), as condições contratuais desse seguro estão em conformidade com as normas e regulamentação da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

2.2.Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir." (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela contratação direta da empresa MBM SEGURADORA SA. para prestação de Seguro Coletivo de acidentes pessoais para os estagiários de nível superior, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 160/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 16 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 16/09/2021, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2322937** e o código CRC **4F912C7C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0006388-54.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 213/2021 e determino a contratação direta da empresa MBM SEGURADORA SA. para prestação de Seguro Coletivo de acidentes pessoais para os estagiários de nível superior, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 160/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 16/09/2021, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2322945** e o código CRC **FD67C45D**.

0006388-54.2021.4.05.7000

2322945v2